TC nº 72-001.437.04-12

ANÁLISE. CONTRATO. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. SUBPREFEITURA. Serviços gerais de manutenção. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado: 72.001.433.04-24, 72.001.434.04-24, 72.001.435.04-97, 72.001.436.04-50, 72.006.064.04-94, 72.006.065.04-57, 72.006.066.04-10.

TC citado: 72.004.189.03-08.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Ordem de Execução de Serviços 19/SP-IP/CMIU/SMR/2003.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

Roberto Braguim
Presidente;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 1.433.04-61, 1.434.04-24, 1.435.04-97, 1.436.04-50 e 1.437.04-12, que tratam da análise de Ordens de Serviços, expedidas pela Subprefeitura do Ipiranga para a execução de serviços de segundo escalão de reparos e manutenção em cinco diferentes unidades educacionais e os respectivos termos de recebimento provisório, bem como os TCs nºs 72.006.064.04-94, 6.065.04-57 e 6.066.04-10, que têm por objeto o exame das Ordens de Serviço expedidas pelo Departamento de Teatro da Secretaria Municipal

de Cultura para a execução, também, de serviços de segundo escalão de reparos e manutenção em três teatros.

Os ajustes decorreram das Atas de Registro de Preços nºs 18, 25, 31 e 41/EDIF/2002, precedidas de licitação julgada regular por este Plenário nos autos do TC 4.189.03-08.

Em análise das Ordens de Serviços e Termos de Recebimento Provisório, a Auditoria concluiu pela regularidade de todos os instrumentos, sem qualquer ressalva.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo não vislumbrou óbices jurídicos capazes de impedir o acolhimento das contratações em análise, razão pela qual opinou pela regularidade de todos os instrumentos, incluindo os termos de recebimento provisório. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

As contratações em exame, instrumentalizadas por ordens de serviços e decorrentes de Atas de Registro de Preços, tiveram por objeto serviços de segundo escalão de reparo e manutenção em próprios municipais.

A instrução processual revelou que os serviços contratados adéquam-se à disposição do art. 2º, inciso II, do Decreto 29.929/91, alterado pelo Decreto 41.394/01, que estabelece que no segundo escalão estão compreendidos os serviços de manutenção preventiva, reparações que demandem pessoal especializado, adaptações e modificações.

A utilização das atas de registro de preços foi precedida de pesquisa de mercado que evidenciou a vantajosidade econômica dos preços registrados.

Diante do exposto e à vista das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, as quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares as Ordens de Serviços 13, 15, 16, 19 e 22/SP-IP/CMIU/SMR/2003 e os Termos de Recebimento Provisório 01, 02 e 05/CMI/2004, expedidos pela Subprefeitura do Ipiranga, e as Ordens de Serviço 04, 05 e 06/2004, expedidas pela Secretaria da Cultura.